



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Dos Srs. Raul Lima)

Cria Área de Livre Comércio no
Município de Pacaraima, no Estado de Roraima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada uma Área de Livre Comércio – ALC no município de Pacaraima, Estado de Roraima.

Parágrafo Único – O regime fiscal especial instituído por esta Lei, com a finalidade de promover o desenvolvimento da região, aplica-se, exclusivamente, à área de livre comércio a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 2º Considera-se integrante da área de livre comércio a superfície territorial do respectivo município.

Art. 3º As mercadorias estrangeira ou nacionais enviadas à área de livre comércio serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nesta área.

Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras na área de livre comércio far-se-á com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando as mercadorias forem destinadas à:

I – consumo e vendas internas na área de livre comércio de Pacaraima;

II – beneficiamento, em seu território, de pescado, couro, leite e matérias primas de origem agrícola ou florestal;

III – agropecuária e piscicultura;

IV – instalação e operação de serviços de turismo ou de qualquer natureza;

V – estocagem para comercialização no mercado externo;

VI – industrialização de produtos em seus territórios.

§ 1º A suspensão de impostos será também convertida em isenção nos casos de mercadorias que deixarem a área de livre comércio como:

a) bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

b) Remessas postais para o restante do País, nas condições fixadas no Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, modificado pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 2º As mercadorias estrangeiras, que saírem da área de livre comércio para o restante do País, estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação, exceto nos casos previstos no § 1º deste artigo.

Art. 5º A saída de mercadorias estrangeiras da área de livre comércio para o restante do território nacional é considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal.

Art. 6º Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na área de livre comércio, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no *caput* do art. 4º.

Parágrafo Único – Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na área de livre comércio.

Art. 7º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que tratam os artigos 4º e 6º os produtos abaixo mencionados, compreendidos nos capítulos e/ou nas

posições indicadas na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), aprovada pela Resolução Camex nº 43, de 22 de dezembro de 2006:

- a) armas e munições: capítulo 93;
- b) veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;
- c) bebidas alcóolicas: posições 2203 a 2206 e 2208 do capítulo 22;
- d) produtos de perfumaria e de toucador, preparados e preparações cosméticas: posições 3303 a 3307 do capítulo 33; e
- e) fumo e seus derivados: capítulo 24.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a aplicação dos regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à área de livre comércio bem como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 9º. O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da área de livre comércio, visando favorecer o seu comércio exterior.

Art. 10. O limite global para as importações da área de livre comércio será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo, observados os critérios que julgar pertinentes, no ato em que o fizer para as demais áreas de livre comércio já existentes.

Art. 11. A área de livre comércio de que trata esta Lei será administrada por um Conselho de Administração, que deverá promover e coordenar sua implantação, adotando todas as medidas necessárias.

§1º O Conselho de Administração será composto por:

- a) 2 representantes do Governo Federal, sendo um especialista em controle e vigilância aduaneira;
- b) 1 representante do Governo Estadual; e
- c) 1 representante do Município.

§ 2º Até que se complete o processo de implantação da ALC, respeitado o limite máximo de dois anos, a presidência do Conselho será exercida por

um representante do Governo Federal e, após este prazo, pelo representante do Governo Estadual.

Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na área de livre comércio, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo Único – O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da área de livre comércio.

Art. 13. As isenções e benefícios instituídos por esta Lei serão mantidos pelo prazo de vinte e cinco anos.

Art. 14. O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 14.

JUSTIFICAÇÃO

O estabelecimento de áreas de livre comércio – ALC é um dos mais importantes instrumentos de promoção do desenvolvimento econômico e social de regiões menos prósperas e distantes dos grandes centros. O regime tributário e cambial específico a elas aplicado estimula a instalação de empresas e a expansão dos negócios, contribuindo, assim, para a redução das desigualdades regionais.

Nesse sentido, em 1991, foi criada, pela Lei nº 8.256, as áreas de livre comércio nos municípios de Pacaraima e Bonfim, no Estado de Roraima. Essas áreas dinamizaram a economia da região, especialmente por meio do fortalecimento do comércio, gerando empregos e renda para sua população. Sendo assim, tanto do ponto de vista econômico quanto social a ALC de Paracaima trouxe novo alento à população,

ajudando a reduzir não apenas as desigualdades regionais como as desigualdades entre estados da região Norte e entre diferentes municípios roraimenses.

A esse respeito, convém mencionar alguns dados que elucidam as grandes desigualdades sociais em nosso País, tomando-se como referência o estado de Roraima. Enquanto no estado de São Paulo apenas 2,8% de sua população é extremamente pobre e 10,2% é considerada pobre, segundo dados de 2009 e metodologia desenvolvida pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, no estado de Roraima esses números são muitas vezes superiores: 7,9% e 26,3%, respectivamente.

Não obstante a relevância sócio-econômica dessa área de livre comércio para a região, em 2008, foi sancionada a Lei nº 11.732, que alterou a localidade de implantação da referida área, substituindo o município de Paracaima por Boa Vista, capital do Estado. Essa decisão provocou um impacto nefasto sobre a economia do município, aumentando o desemprego e, assim, ampliando as desigualdades intermunicipais.

Os dados, mais uma vez, esclarecem a questão. O Índice de Desenvolvimento da Firjan - IFDM, de 2009, revela que, ao passo que o índice de desenvolvimento em Paracaima se situava entre os mais baixos do país (0,4144), o índice de Boa Vista (0,7622) estava um pouco acima da média nacional (0,7603). Cabe destacar que o mais elevado IFDM é de 0,8796, correspondente ao estado de São Paulo. Portanto, observa-se que, para a redução das desigualdades sociais em nosso país, há que se dar especial atenção não apenas para as desigualdades regionais, mas também às iniquidades entre os municípios brasileiros.

O presente projeto de lei visa a reestabelecer a antiga configuração da aludida área de livre comércio, preenchendo, assim, o duplo objetivo de dinamizar a economia de Paracaima e reduzir a enorme dívida social para com as localidades menos favorecidas da Nação.

Pelos motivos expostos, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em de abril de 2013.

**Deputado RAUL LIMA
PSD/RR**